



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS
Lei nº 1000/2013

Lei nº 1000/2013

Palmeiras de Goiás, ao 01 de março de 2013

Publicado nesta data mediante
Afixação no "Placar" da Prefeitura
Palmeiras de Goiás, 01/03/13

Lucas Cardoso de Sousa
Secretário de
Administração e Planejamento

"Fixa a alíquota previdenciária do Regime Próprio de Previdência do Município de Palmeiras de Goiás – GO e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O §2º do artigo 78, da Lei 899/2011, 01 de março de 2011, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 78.

§2º. A alíquota de contribuição previdenciária total compreendendo a contribuição ordinária dos segurados do RPPS e a contribuição ordinária do Município, incluindo suas autarquias e fundações, e da Câmara Municipal encontrada através de cálculo atuarial de 2013, com base no §1º do art. 18 da Portaria do MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008, em face da disponibilidade de recursos do Município será distribuída em períodos da seguinte forma, conforme o quadro abaixo:

Período	Alíquota Contribuição - Custo Normal Total Mensal	Alíquota Contribuição - Custo Suplementar Total Mensal	Taxa de Administração	Alíquota Contribuição - Total Mensal	Alíquota Contribuição Ente/Prefeitura - Total Mensal	Alíquota de Contributiva do Servidor - Total Mensal
1º ao 5º ano	25,13%	5,32%	2,00%	32,45%	21,45%	11,00%
6º ao 10º ano	25,13%	11,33%	2,00%	38,46%	27,46%	11,00%
11º ao 15º ano	25,13%	13,16%	2,00%	40,29%	29,29%	11,00%
16º ao 20º ano	25,13%	13,24%	2,00%	40,37%	29,37%	11,00%
21º ao 25º ano	25,13%	14,53%	2,00%	41,66%	30,66%	11,00%
26º ao 33º ano	25,13%	15,74%	2,00%	42,87%	31,87%	11,00%



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS
Lei nº 1000/2013

Parágrafo Único. O Plano de amortização será revisto nas avaliações atuariais anuais, sendo a sua revisão estabelecida por ato do chefe do Poder Executivo.”

Art. 2º. No primeiro, conforme apresentado no artigo anterior, teremos a alíquota do Ente em 25,13% (vinte e cinco vírgula e treze por cento), acrescida de um custo suplementar e taxa de administração no importe global de 32,45% (trinta e dois vírgula e quarenta e cinco por cento).

Art. 3º. A alíquota da contribuição previdenciária, compreendendo a contribuição ordinária dos servidores segurados do RPPS e a contribuição previdenciária total ordinária do Município, recomendada pela Avaliação Atuarial de 2013 (Ano Base 2012) será de 32,45% (trinta e dois vírgula e quarenta e cinco por cento), observando o art. 195, da Constituição Federal.

§1º. A alíquota da contribuição previdenciária de que trata o caput deste artigo será assim discriminada:

I – 11,00% (onze por cento) como contribuição ordinária dos servidores segurados do Regime Próprio de Previdência Social, aplicadas sobre a base de cálculo previdenciária estabelecida em Lei Municipal;

II – 21,45% (vinte e um vírgula quarenta e cinco por cento) como contribuição ordinária do Poder Executivo e Legislativo, aplicadas sobre a base de cálculo previdenciária estabelecida em Lei Municipal, já incluída a alíquota do custo suplementar mencionada no inciso III, a seguir;

III – 5,32% (cinco vírgula trinta e dois por cento) como contribuição complementar do Município, referente ao Custo Suplementar, já incluído na alíquota do inciso II acima mencionado, determinada pela Avaliação Atuarial, revista anualmente.

IV – A taxa de administração de 2,00% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, encontra-se acrescida ao total da alíquota de contribuição do Município, presente no inciso II, cuja destinação é para uso exclusivo do custeio de despesas correntes e de capital necessária à organização e ao funcionamento do órgão gestor.

§2º. A contribuição prevista no inciso I do parágrafo anterior incidirá ainda:

I – Sobre as parcelas em proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RPPS do que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante.

II – Sobre as parcelas dos proventos e pensões que exceder o limite máximo para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 201 da Constituição Federal e terá alíquota idêntica à estabelecida para os servidores titulares de cargos efetivos.

Art. 4º. Para efeito de cobrança da contribuição previdenciária do pessoal inativo e do acréscimo da contribuição previdenciária dos servidores efetivos prevista nesta Lei, observar-se-á



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PALMEIRAS
ADMINISTRAÇÃO COM SERIEDADE

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS
Lei nº 1000/2013

o prazo de carência de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS - GO, AO
01 DIA DO MÊS DE MARÇO DE 2013.

ALBERANE DE SOUSA MARQUES
Prefeito Municipal